

PROJETO DE LEI N° 3.444, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

**Torna obrigatória a reserva e demarcação de área para ponto de táxi nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esportes, lazer e cultura, bem como de repartições públicas e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatória a reserva e demarcação de área para ponto de táxi nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, de prestação de serviços, de esporte, lazer e cultura, bem como próxima a repartições públicas ou a local de grande afluxo de pessoas.

Parágrafo único. Os alvarás de construção e de funcionamento para as obras e edificações somente serão concedidos aos empreendimentos que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá, no prazo de sessenta dias, a adequação do local e a demarcação do ponto de táxi nos empreendimentos e edificações em funcionamento que não contem com área própria para esse fim.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às estações do metrô do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1997.